



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000392/93-69
Recurso nº : 13.121 - Voluntário
Matéria : IRPF - Anos de 1987 a 1989
Recorrente : VALFREDO NUNES DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 20 de março de 1998
Acórdão nº : 103-19.313

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NORMAS PROCESSUAIS

O recurso deverá ser interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o preceito legal.

Recurso perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALFREDO NUNES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000392/93-69
Acórdão nº : 103-19.313
Recurso nº : 13.121
Recorrente : VALFREDO NUNES DOS SANTOS

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por VALFREDO NUNES DOS SANTOS, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 033.428.835-53, com domicílio tributário na Rua Hermínio Ramos, 477, Ilhéus/BA, em 20/06/97 com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 18/04/97.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 27, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 7.053,39 UFIR, correspondente ao imposto de renda pessoa física de que trata arts. 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b" do RIR/80 (exercício de 1989) e art. 1º, inciso VI e § 2º da Lei nº 7.988/89 (exercício de 1990), nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10508.000387/93-29.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 19/03/98, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da contribuição ao PIS/Faturamento, excluir a exigência da contribuição social referente ao exercício de 1989, bem como excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-19.300.

Entretanto, o recurso voluntário interposto neste processo não atendeu ao prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o que impede esta instância de julgamento de analisar o mérito do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10508.000392/93-69
Acórdão nº : 103-19.313

Com efeito, os prazos fixados na legislação tributária são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, dispõe o artigo 210 do Código Tributário Nacional.

O Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, por sua vez, dispõe que o prazo para o contribuinte recorrer ao Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância é de 30 (trinta) dias, improrrogável.

Pois bem, a recorrente tomou ciência da decisão proferida pela autoridade a quo em 18/04/97 (fls. 62), fluindo, a partir de 19/04 o prazo para interposição do recurso voluntário. Segundo as regras retromencionadas, o prazo final recaiu em 20/05/97, dia de expediente normal. Portanto, o recurso apresentado em 20/06/96 é intempestivo. De se notar ainda que não consta dos autos qualquer observação da autoridade preparadora informando a ocorrência de eventos (feriado local, greves, expediente diferente do normal, etc.) que pudessem dilatar ou justificar a entrega extemporaneamente do recurso.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso por perempto.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer do recurso face à intempestividade do recurso.

Sugere-se, por oportuno, à autoridade encarregada da execução do Acórdão a observância das normas consubstanciadas na Instrução Normativa SRF nº 32/97.

Sala das Sessões (DF), em 20 de março de 1998.


SANDRA MARIA DIAS NUNES